



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000217-31.2017.815.0171 – 1ª Vara da Comarca de Esperança

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Pedro da Silva

DEFENSORA: Anaiza dos Santos Silveira

APELADO: a Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO – ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA – AGRESSÕES RECÍPROCAS – ARGUMENTO INFUNDADO – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADA – CONJUNTO PROBATÓRIO APTO PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO – DESPROVIMENTO.

- Inviável o pleito absolutório se as provas dos autos demonstram a materialidade e autoria do crime, convergindo para a condenação do apelante. Versão do acusado que se mostra isolada nos autos.

DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DE PENA DE RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TIPO PENAL QUE PREVÊ DETENÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

- Deve ser retificada a sentença quando o magistrado *a quo* estabelece reclusão, mas o preceito secundário do tipo penal prevê detenção.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso e, de ofício, corrigir o preceito secundário da pena, no sentido que a pena aplicada seja de detenção, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Pedro da Silva** contra a sentença de fls. 35/36v, prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Esperança, Juíza Paula Frassinetti Nóbrega de Miranda Dantas, nos autos da ação

penal acima numerada, promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente a denúncia para o condenar pela prática do crime de lesão corporal no âmbito doméstico (art. 129, § 9º, do CP), aplicando a pena de 03 (três) meses de reclusão, em regime aberto.**

Em seguida, por entender presentes os requisitos do art. 77 do CP, concedeu ao condenado a suspensão condicional da pena, pelo período de 02 anos.

Narra a denúncia que, no dia 08.05.2016, por volta das 18h00min, no interior da residência localizada na rua Gérson de Oliveira, na cidade de Esperança, o denunciado agrediu, mediante socos, a sua companheira Luciene Pedro da Silva, causando-lhe as lesões descritas no laudo de fls. 08.

Segundo a exordial, a vítima, que convive com o acusado há cerca de 09 (nove) anos, estava em um bar, quando o réu chegou e a forçou a ir para casa. Na residência, o processado começou a agredir a ofendida com socos, o que ocasionou lesão corporal leve.

Por tal fato, foi incurso no art. 129, § 9º, do CP (lesão corporal no âmbito doméstico) c/c art. 5º da Lei nº 11.340/06.

Denúncia recebida no dia 28 de março de 2017 (fl. 20).

Procedida a citação do acusado, este apresentou defesa prévia (fl. 22/23).

Ultimada a instrução processual (fls. 32), as partes apresentaram, oralmente alegações finais.

Sentença condenatória às fls. 35/36, julgando procedente a denúncia, condenando o réu como incurso na penalidade do art. 129, § 9º, do CP (lesão corporal no âmbito doméstico), **resultando em uma pena final de 03 meses de reclusão, em regime aberto. Em seguida, por entender presentes os requisitos do art. 77 do CP, concedeu ao condenado a suspensão condicional da pena, pelo período de 02 anos.**

Às fls. 37/38, foi interposto recurso de apelação, através da Defensoria Pública. Nas razões recursais (fls. 39/41), alega o apelante que a conduta apontada na peça acusatória seria atípica, uma vez que ocorreram agressões recíprocas.

Contrarrazões apresentadas às fls. 43/47, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do Procurador de Justiça José Roseno Neto, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 52/54).

É o relatório.

VOTO:

Quanto à alegação de atipicidade da conduta, tenho que não assiste razão ao recorrente, uma vez que o conjunto probatório mostra-se apto para

justificar a condenação.

A materialidade delitiva encontra amparo no laudo pericial de fls. 08, o qual atesta que a vítima sofreu ofensa física, indicando a ocorrência de lesão contusa na face.

Na mesma linha, foi o depoimento da testemunha Irenaldo Ribeiro, o qual afirmou que viu a ofendida agredida após retornar de sua residência (mídia de fls. 32). Outrossim, a testemunha João Batista informou que viu a vítima ensanguentada e que ela disse ter sido agredida pelo seu companheiro (mídia de fls. 32).

Frise-se que, não obstante o recorrente alegue que as agressões foram recíprocas, tal fato não resta comprovado, uma vez que o conjunto probatório não ampara a versão do acusado.

É que as provas demonstram que foi o apelante quem investiu contra a vítima, tendo sido esta levada para a residência do casal e depois agredida, razão pela qual a mera alegativa de agressões recíprocas é incapaz de afastar a tipicidade, a antijuridicidade ou a culpabilidade da conduta, devendo ser mantida a condenação pelo crime de lesão corporal.

Além disso, em que pese a vítima, em juízo (mídia de fls. 32), tenha dito que deu causa à agressão, percebe-se a sua intenção de proteger o agressor. Ocorre, contudo, que nos crimes de lesões corporais praticadas no âmbito doméstico e familiar, a reconciliação do casal ou a ausência de vontade da vítima em vê-lo processado não constituem óbice à persecução penal, por se tratar de crime de ação penal pública incondicionada, visando à proteção da integridade física e psíquica da mulher.

Nesse sentido, aponta a jurisprudência:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (CP, ART. 129, § 9º). MATERIALIDADE E AUTORIA PRESENTES. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE LESÕES RECÍPROCAS E LEGÍTIMA DEFESA. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO. RECONCILIAÇÃO DO CASAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO. (...) **4. Nos crimes de lesões corporais praticadas no âmbito doméstico e familiar, a reconciliação do casal ou a ausência de vontade da vítima em vê-lo processado não constituem óbice à persecução penal, por se tratar de crime de ação penal pública incondicionada, visando à proteção da integridade física e psíquica da mulher.** 5. Recurso conhecido e provido. (Processo nº 20161410008856 (1080059), 3ª Turma Criminal do TJDF, Rel. Waldir Leôncio C. Lopes Júnior. j. 01.03.2018, DJe 14.03.2018).

Dessa forma, presente os meios de prova capazes de comprovar as agressões sofridas pelas vítimas não merece censura a sentença que reconheceu a prática do tipo penal de lesão corporal.

Quanto à reprimenda aplicada, verifica-se que a parte recorrente não apresentou insurgência. Todavia, não passou ao largo do Relator a incorreção na fixação da pena de reclusão, apesar do preceito secundário do art. 129, § 9º, do Código Penal estabelecer a pena de detenção.

Da leitura da sentença, constata-se que a julgadora monocrática determinou que a pena seria de 03 meses reclusão.

Neste ponto, apesar de a pena ter sido fixada no mínimo legal e ter sido estabelecido o regime aberto, cumpre-me, de ofício, promover um reparo na sentença, que condenou o acusado à pena privativa de liberdade de reclusão, quando o preceito secundário do crime em apreço estabelece pena de detenção. Mantidos os demais termos da sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, de ofício, corrijo o preceito secundário da pena, no sentido que a pena aplicada seja de detenção. Mantido os demais termos da sentença, em especial, o capítulo que concedeu ao réu a suspensão condicional da pena.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de agosto de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator

